COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 137, DE 2023
PROJETO DE LEI N. 65, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Autoriza a Concessão de Direito de Uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do bem público Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
04/07/23 às 12 00
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Prefeito Municipal visa autorizar a Concessão de Direito de Uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do bem público Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho.

Estão anexos ao projeto: A mensagem de lei, apresentando o interesse e necessidade do Município, bem como documentos referentes ao imóvel, a exemplo de matrícula e acordo de desapropriação e sentença de homologação da avença.

Afirma a mensagem de Lei que a concessão visa atender à necessidade de implantação e implementação de um serviço de saúde que otimize o atendimento hospitalar em baixa e média complexidade em prol da população de Cascavel, tendo em vista a demanda reprimida da fila de espera de cirurgias eletivas e exames complementares, apresentando-se tabelas a este respeito e enfatizando o número de pacientes em longa permanência nas 03 unidades de pronto-atendimento do município.

A justificativa segue citando a dificuldade de aporte de recursos para dar cobertura à manutenção do equipamento de saúde hospitalar em funcionamento com plena capacidade de instalação,

atrelada ao custo aproximado mensal atual de 2,4 milhões, frente ao faturamento de Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs) de aproximadamente 400 mil, encontrando o Município séria dificuldade em manter o funcionamento do hospital sem incorrer em prejuízo ao financiamento das ações e manutenção dos serviços da Atenção Primária de Saúde.

Ainda, na mesma linha de pensamento, ressaltou-se que há previsão constitucional quanto à viabilidade da manutenção do acesso à assistência à saúde por meio da utilização de serviços complementares / privados, conforme o disposto no Art. 199, §1 da CF/88, colacionando, ainda, o disposto nos Arts. 4º (§2º), 8º, 24 e 25 da Lei Federal 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde e no Art. 3º da Lei nº 7.508/2011.

A mensagem de Lei continua, delineando que o Poder Executivo tem realizado reuniões técnicas com o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de discutir a forma de gestão e financiamento do hospital, evoluindo para o formato de contratação do setor complementar para atuar no âmbito do SUS e que todo o processo da gestão será discutido pela Secretaria Municipal de Saúde, com participação ativa do controle social, representado pelo Conselho Municipal de Saúde, de modo a dar total transparência, monitoramento e controle em sua tramitação e durante a atuação da concessionária.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, o Art. 19 da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete privativamente ao município dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos.

> **Art. 19** Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **X -** dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

Ainda, o artigo 162 também da Lei Orgânica dispõe que cabe ao Prefeito Municipal, a administração dos bens do Município:

> **Art. 162** Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Como exercício da função administrativa do Estado, a administração de bens públicos é atividade submissa à Lei e à Constituição. Assim, as formalidades pertinentes à disposição de bens públicos encontram-se estabelecidas tanto na órbita constitucional quanto na legislação infraconstitucional. A competência legislativa, ademais, alcança todos os entes federativos, haja vista que "uma das características essenciais da Federação reside na autonomia para **decidir o destino jurídico dos próprios bens**" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários..., p. 171).

Assim, mediante o exposto, resta evidenciado que cabe ao executivo municipal, a administração dos bens municipais. Neste mesmo sentido, a LOM estabelece alguns requisitos para tanto, quais sejam a autorização legislativa e licitação via concorrência pública, sendo o primeiro item objeto da proposição em análise:

> **Art. 166**. O Município outorgará concessão de direito de uso, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, mediante **autorização legislativa** e concorrência pública.

O artigo 169 da Lei Orgânica Municipal, também traz em seu texto legal a exigência do interesse público ou social devidamente justificado, devidamente comprovado através da situação enfrentada pela saúde municipal, conforme exposto em sede de Mensagem de Lei:

> **Art. 169** Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão e autorização, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

A Lei Municipal nº 6.698/2017 - Instrumentos de Política Urbana do Município de Cascavel apresenta em seu Art. 26, *caput,* que o aproveitamento de um imóvel público poderá ser efetivado via concessão a terceiros, desde que respeitado o devido processo licitatório:

> **Art. 26** O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

No mesmo sentido, verifica-se que o que se pretende com a apresentação deste Projeto de Lei é cumprir um dos requisitos constantes no Art. 78, II da legislação acima citada para a concessão de direito real de uso da área pública, Hospital de Retaguarda:

> **Art. 78** Para a Concessão de Direito Real de Uso de Áreas Públicas são indispensáveis os seguintes procedimentos:
> **II -** Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal;

A temática deste Projeto de Lei é de grande relevância diante dos inúmeros problemas de saúde que a população municipal enfrenta, como bem salientado na mensagem de lei anexa à proposição, assim, em nome do que dispõe o Art. 6°, *caput*, da Constituição Federal, a preocupação com a saúde dos munícipes é de grande importância, um direito fundamental e social:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde,** a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo sentido, o Art. 196 da Constituição Federal dispõe ser direito de todos e dever do Estado, em todas as suas esferas e governo, o direito social à saúde:

> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A prioridade da matéria é incontroversa, tendo em vista o ora salientado Executivo Municipal em sede de mensagem de lei, a respeito das dificuldades financeiras em se manter o Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho em funcionamento e o impacto que isto tem gerado aos cofres públicos e aos demais serviços municipais de saúde, e, ainda, segundo o disposto no acordo homologado via sentença

judicial anexo ao projeto, o bem pertence ao município via desapropriação, apenas aguardando averbação definitiva em matrícula.

Desta forma, o Projeto está em consonância com os artigos supracitados, uma vez que, o interesse público está devidamente justificado na mensagem de Lei que o acompanha.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação deste, e após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei Ordinária nº 65/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Julho de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV